

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2669  
03 de Março de 2022

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2669 de 03 de março de 2022.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402020000016-7

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Região do Jaíba

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Frutas: banana, manga, mamão e lima ácida tahiti

**REPRESENTAÇÃO:** --

**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada para produção possui 18.007,587 km<sup>2</sup>, abrangendo a totalidade dos municípios de Jaíba, Janaúba, Matias Cardoso, Porteirinha, Nova Porteirinha, Verdelândia, Pedras de Maria da Cruz e Capitão Enéas, e parte dos municípios de São Francisco, Januária, Itacarambi, Manga e Montes Claros.

**DATA DO DEPÓSITO:** 27/08/2020

**REQUERENTE:** ABANORTE - Associação Central dos Fruticultores do Norte de Minas

**PROCURADOR:** Marcos Fabricio Welge Gonçalves

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DO JAÍBA**” para o produto **FRUTAS: BANANA, MANGA, MAMÃO E LIMA ÁCIDA TAHITI**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200108506 de 27 de agosto de 2020, recebendo o n.º BR402020000016-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 29 de junho de 2021, sob o código 304, na RPI 2634.

Em 25 de agosto de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210078426, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

### **2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
  - 1.1 - Agregar ao texto do documento a descrição do processo produtivo de cada tipo de fruta, tais como o plantio, o cultivo e a colheita, de acordo com o art. 7º, II, d, da IN n.º 95/2018;



1.2 - No art. 11, esclarecer qual seria o processo de beneficiamento potencialmente realizado fora da área geográfica delimitada;

1.3 - No art. 16, informar que a cobrança de qualquer valor dos produtores se volta para o pagamento de custos com a gestão e/ou com o controle da IG requerida. Alternativamente, exclua o dispositivo que prevê cobrança sem qualquer justificativa;

1.4 – Reescreva o art. 37, de modo que o dispositivo contenha de forma explícita a composição do Conselho Regulador da IP “Região do Jaíba”, nos mesmos termos do art. 69 do Estatuto Social da ABANORTE.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos – fls. 4 a 8;
- Caderno de Especificações Técnicas – fls. 9 a 57;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores dos tipos de frutas englobadas pelo presente pedido de registro, em consonância com o disposto no art. 7º, V, d, da IN nº 95/2018;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia com aprovação do CET – fls. 58 a 61;

A Ata de Assembleia fora reapresentada conforme o exigido. No entanto, o documento contém assinaturas apenas de produtores de banana, não havendo evidências da participação de produtores de manga, de mamão e de lima ácida tahiti. Ressalta-se que o objetivo de se exigir a apresentação de uma lista de assinaturas qualificada, ou seja, que indique a relação dos signatários com o produto objeto da IG, é o de deixar claro que o estabelecimento das regras do caderno de especificações técnicas foi realizado com a participação dos potenciais usuários da IG requerida.

Dado que o requerente determinou objetivamente que a IG volta-se não apenas para banana, mas também para manga, mamão e lima ácida tahiti, e que o caderno de especificações técnicas aprovado estabelece os requisitos necessários para que os produtores dessas quatro frutas possam usar a IG requerida, é importante que este documento tenha sido, ao menos, aprovado pelos mesmos (**ver exigência 1**).



Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada exigida pelo art. 7º, V, f, da IN nº 95/2018, de modo que reste comprovado que há produtores de “banana, manga, mamão e lima ácida tahiti” estabelecidos em todos os municípios que fazem parte da área delimitada da IG. Alternativamente, exclua da área delimitada aqueles municípios que não possuem produtores. Observe que, caso haja alteração na área geográfica delimitada, será necessário alterar e reapresentar, além da Declaração, os demais documentos pertinentes com a área alterada, a saber: Caderno de Especificações Técnicas e Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Declaração de estabelecimento na área delimitada – fls. 62 a 84;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica expedido por órgão competente, de modo a fazer constar do mesmo a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, de acordo com o art. 7º, VIII, a, da IN nº 95/2018 e com o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas (Instrumento oficial que delimita a área geográfica);

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 85 e 86;

A documentação apresentada foi considerada insuficiente para fins de fundamentar a delimitação da área geográfica que define a abrangência da IG requerida. Uma vez que o pedido de registro se volta para uma Indicação de Procedência, espera-se, por óbvio, que a área geográfica em questão seja reconhecida por produzir as frutas especificadas ao longo do processo. Desse modo, a mera inserção no instrumento oficial de delimitação da área geográfica da afirmação de que "a região do Jaíba é notória, sendo reconhecida pela sua produção de frutas: Banana (Variedades Prata e Cavendish) Manga Palmer, Mamão Formosa;



e Lima Ácida Tahiti" em nada adiciona ao processo e não satisfaz o exigido pelo art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

A fundamentação requerida tem o objetivo de deixar o processo o mais claro e objetivo possível, com o fim de auxiliar no entendimento das comprovações anexadas. Essa fundamentação, portanto, pode ser entendida como uma sintetização de informações acerca do alegado em toda a documentação comprobatória apresentada; em outros termos, pede-se que, neste documento, a IG seja apresentada e justificada, ainda que de maneira breve (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Esclareça a afirmação feita em alguns documentos de ser a Região do Jaíba composta por sete municípios, e não pelos treze afirmados pelo requerente;

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos – fls. 4 a 8;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6) Apresente comprovações adicionais de que o nome “Região do Jaíba” se tornou conhecido pela produção de “banana, manga, mamão e lima ácida tahiti”, conforme exige o art. 7º, VI, da IN nº 95/2018.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Região do Jaíba: clipping de reportagens – fls. 87 a 572;

Ainda que tenham sido apresentadas cerca de quinhentas folhas de comprovação em resposta à exigência 6 acima, há que considerar que muitas das reportagens apresentadas encontram-se repetidas. Mesmo que publicadas em meios de comunicação distintos, não há considerável variação nas informações veiculadas pelas mesmas. Obviamente, isso não impede o cumprimento de exigência, mas deve ser considerado que o volume de material relevante anexado não corresponde, de fato, às quase quinhentas folhas anexadas.



Em relação ao mérito dos documentos anexados, há considerações que devem ser feitas. Ainda que muitas das reportagens, de fato, utilizem o nome “Região do Jaíba”, restam dúvidas quanto ao seu uso relacionado ao local geográfico a que ele se refere. Há muitas menções feitas à **marca** “Região do Jaíba”. Para que fique clara a preocupação despertada por essa informação, deve-se diferenciar a origem dos produtos assinalados por uma marca daqueles assinalados por uma IG: enquanto os primeiros têm origem empresarial, os segundos têm origem territorial/regional. Por conseguinte, é inexorável indagar se as frutas especificadas no pedido de registro de IG em exame teriam origem na empresa ou na associação requerente do mesmo ou voltar-se-ia, **inquestionavelmente**, ao benefício do produtor local/regional estabelecido na área delimitada, ainda que não associado ou que não faça parte da cadeia produtiva compreendida e desenvolvida pelo substrato empresarial “Região do Jaíba”.

O questionamento acima feito é ainda mais relevante quando se dá conta de que o conjunto de documentos apresentado **não comprova** de forma objetiva e clara que a região se tornou conhecida por produzir banana, manga, mamão e lima ácida tahiti. Ressalva-se que há muita informação acerca da notoriedade da produção de banana (sobretudo a banana prata) da região. No entanto, o que se mostrou mais evidente foi a menção à produção de frutas em geral – há muitas referências à região como sendo um polo fruticultor reconhecido. Há também outras menções a frutas diversas produzidas na região, como pinha, abacate, uva, tangerina, mangostão, tâmara, entre outras.

Ademais, reitera-se que as comprovações apresentadas esbarram na repetitividade das reportagens que relacionam a produção das frutas não ao local geográfico, mas à marca “Região do Jaíba” – por exemplo, há reiterada menção à participação da marca na feira FruitLogística, ocorrida em Berlim, na Alemanha, em 2017.

Em tempo, a quantidade e a qualidade de evidências apresentadas sobre a notoriedade da produção de mamão formosa não são mais volumosas ou contundentes que as evidências sobre a produção de outras frutas que não as constantes do requerimento de registro. Por exemplo, ressalta-se haver mais evidências da notabilidade da produção de uvas na região do que da de mamão formosa.

Por fim, mas não menos importante, e também com base na dúvida quanto à origem (empresarial ou geográfica) das frutas produzidas na região especificada, ainda há dúvida acerca do nome geográfico pelo qual a região se tornou conhecida. A documentação apresentada menciona, reiteradamente, o nome geográfico “Norte de Minas Gerais” (ou “Norte de Minas”) como referência de produção de frutas em geral. E, como as comprovações



anexadas ao processo possuem muitas referências à marca (e, portanto, à origem empresarial do nome) “Região do Jaíba”, faltam argumentos que torne axiomática a conclusão de que “Região do Jaíba” é o **nome geográfico** que se tornou conhecido pela produção das frutas especificadas.

Em síntese, de modo a deixar mais claros os questionamentos acima descritos, ao ser examinada a documentação apresentada, não ficou comprovado se: a) o nome “Região do Jaíba” é conhecido como referência geográfica ou como referência empresarial; b) o nome da região que se tornou conhecida como produtor de frutas é “Região do Jaíba” ou “Norte de Minas Gerais”; e c) a região é conhecida como produtora de frutas ou, especificamente, como produtora apenas de banana, manga, mamão e lima ácida tahiti (**ver exigência 3**).

Por tudo o exposto, considera-se **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente a Ata de Assembleia com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença que detalhe a participação e indique quais dentre os presentes são produtores de **todos** os tipos de frutas englobadas pelo presente pedido de registro;
- 2) Reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica, expedido por órgão competente, de modo a fazer constar do mesmo a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada que justifique o pedido de registro de uma Indicação de Procedência;
- 3) Apresente comprovações de que o **nome geográfico** “Região do Jaíba” se tornou conhecido pela produção de “banana, manga, mamão e lima ácida tahiti”, conforme exige o art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Suellen Costa Vargas**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

